REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº. 100/IX/(GOV) QUE "APROVA O REGIME JURÍDICO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DA FUNÇÃO PÚBLICA".

HORTA, 19 de Novembro de 2003

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 19 de Novembro de 2003, na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, da cidade da Horta, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei n.º 100/IX (GOV) que "Aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho na função pública".

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

1. A Comissão, após apreciação do projecto de diploma, decidiu emitir parecer desfavorável na generalidade com os votos favoráveis do PSD e os votos contra PS e do PCP .

2. APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE :

O artigo 228º da Constituição consagra ser a organização da administração regional e dos serviços nela inseridos matéria de interesse específico regional, para efeitos da competência legislativa e regulamentar regional.

Por outro lado, o regime jurídico enquadrador da administração regional autónoma é o disposto no Estatuto Político – Administrativo, designadamente no seu artigo 92.º

Considerando que aquele normativo dispões relativamente a quadros regionais e estatuto dos funcionários, que:

1- Haverá quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos dependentes do Governo Regional e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.
2- A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar são os definidos pela lei geral.
3- As habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais reger-se-ão pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado.
4- O número e a dimensão dos quadros regionais devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.

Considerando, como tal, que o estatuto político – administrativo enquanto lei reforçada, apenas vincula a que " a capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar" sejam definidos por lei geral , e que " as habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais se regem pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado."

Assim, para que o disposto na Constituição, e no Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma, seja respeitado, propõe-se a seguinte alteração:

Artigo 1.º

(...)

1- (...)
2- (...)
3- (...)
4- (...)
5- O presente diploma aplica-se à administração local, podendo ser-lhe introduzidas adaptações em diploma próprio.

6- A adaptação do presente regime à administração regional das regiões autónomas dos Açores e da Madeira é feita através de diploma próprio das respectivas assembleias legislativas regionais.

A presente proposta de alteração foi aprovada por unanimidade.

Horta, 19 de Novembro de 2003.

O Relator,

_____

(Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

_____

(Clélio Ribeiro Parreira Toste de Menezes)